



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 468.452 - MS (2018/0234019-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**IMPETRANTE** : CHRYSTIAN ANDRADE NUNES  
**ADVOGADO** : CHRYSTIAN ANDRADE NUNES - MS017428  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : ANDERSON PEREIRA CARDOZO (PRESO)

### **EMENTA**

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ACESSÓRIOS DE ARMAS DE FOGO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, que, segundo o decreto prisional, foi flagrado com 68g (sessenta e oito gramas) de cocaína, além de acessórios de arma de fogo; 01 carregador de arma calibre 22; peça de arma de fogo contendo um gatilho de arma; duas espingardas de pressão, sendo uma com coronha de madeira, adulterada e preparada (aberta) para uso de munição calibre 22 e outra sem marca e numeração visíveis. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Ordem denegada.

### **ACÓRDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 468.452 - MS (2018/0234019-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**IMPETRANTE** : CHRYSTIAN ANDRADE NUNES  
**ADVOGADO** : CHRYSTIAN ANDRADE NUNES - MS017428  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : ANDERSON PEREIRA CARDOZO (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ANDERSON PEREIRA CARDOZO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos ter sido o paciente preso em flagrante, no dia 17/7/2018, custódia essa posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003, pois foi surpreendido com 68g (sessenta e oito gramas) de cocaína, além de "R\$ 2.714,00 [dois mil, setecentos e quatorze reais] em dinheiro; R\$ 29,05 [vinte e nove reais e cinco centavos] em moedas; 2 lâminas de cheques, sendo um no valor de R\$ 10.500,00 [dez mil e quinhentos reais] e outro de R\$ 5.000,00 [cinco mil reais]; um celular pessoal; 07 celulares avulsos e 05 chips de celular de procedência duvidosa; acessórios de arma de fogo; 01 carregador de arma calibre 22; peça de arma de fogo contendo um gatilho de arma; duas espingardas de pressão, sendo uma sob o nº D0751125, sem marca aparente, com coronha de madeira, adulterada e preparada (aberta) para uso de munição calibre 22 e outra sem marca e numeração visíveis" (e-STJ fl. 35).

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando a soltura do paciente, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 62):

*HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E LIBERDADE PROVISÓRIA – INVIABILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPP – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – REITERAÇÃO CRIMINOSA – ORDEM PÚBLICA AFETADA – IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – ORDEM DENEGADA.*

*1. Não há falar em constrangimento ilegal se o magistrado de primeiro grau, ao decretar a conversão da prisão em flagrante em preventiva da paciente, apontou, de forma fundamentada e concreta os elementos ensejadores da necessidade dessa medida, sobretudo os destinados à garantia da ordem pública, diante da reiteração criminosa, além dos demais requisitos legais estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*2. A reiteração na prática de crimes enseja em risco à ordem pública. Os registros indicam risco concreto da prática de novos delitos.*

*3. A gravidade acentuada e concreta do delito penal, pela sua natureza e dinâmica dos fatos, impede a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.*

No presente *writ*, assevera o impetrante inexistir motivação idônea para a custódia cautelar do paciente, visto que não foi apontada concretamente a presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega que o acusado foi encontrado com pequena quantidade de droga, tem bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita, além de possuir família.

Diante dessas considerações, requer, inclusive liminarmente, a revogação da custódia preventiva ou a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 80/82).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer assim ementado (e-STJ fl. 103):

*HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*PREVENTIVA                      DEVIDAMENTE                      FUNDAMENTADA.  
PERICULOSIDADE DA AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A  
ORDEM PÚBLICA. PARECER PELA DENEGAÇÃO.*

É, em síntese, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 468.452 - MS (2018/0234019-0)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fl. 35):

*No caso em tela, existem elementos bastantes para a segregação cautelar de Anderson Pereira Cardozo nas hipóteses do art. 312 do CPP, consoante parágrafo único do art. 310 do texto legal em apreço.*

*Foram apreendidos na posse do autor um recipiente plástico cinza contendo 15 (quinze) papelotes e um invólucro com substâncias entorpecentes análogas a pasta-base de cocaína e cocaína. Ainda, apreenderam-se R\$ 2.714,00 em dinheiro; R\$ 29,05 em moedas; 2 lâminas de cheques, sendo um no valor de R\$ 10.500,00 e outro de R\$ 5.000,00; um celular pessoal; 07 celulares avulsos e 05 chips de celular de procedência duvidosa; acessórios de arma de fogo; 01 carregador de arma calibre 22; peça de arma de fogo contendo um gatilho de arma; duas espingardas de pressão, sendo uma sob o nº D0751125, sem marca aparente, com coroa de madeira, adulterada e preparada (aberta) para uso de munição calibre 22 e outra sem marca e numeração visíveis.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tenho para mim que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta** imputada ao paciente, que, segundo o decreto, foi preso em flagrante em posse de 68g (sessenta e oito gramas) de cocaína, além de acessórios de arma de fogo; 01 carregador de arma calibre 22; peça de arma de fogo contendo um gatilho de arma; duas espingardas de pressão, sendo uma com coronha de madeira, adulterada e preparada (aberta) para uso de munição calibre 22 e outra sem marca e numeração visíveis (e-STJ fl. 80).

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a **gravidade concreta da conduta**, evidenciada pela **apreensão de acessórios de armas de fogo, além de quantidade razoável de drogas**, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CRIMES DA LEI DE ARMAS. INDÍCIOS DE AUTORIA INSUFICIENTES. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA.*

[...]

*3. O Juízo singular ressaltou a apreensão de grande quantidade de drogas, de armas de uso restrito - entre as quais uma submetralhadora - e de munições de diversos calibres, circunstâncias que denotam o fundado risco de reiteração delitiva e, por isso mesmo, idôneas a justificar a prisão preventiva do acusado.*

*4. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).*

[...]

*6. Habeas corpus conhecido em parte. Ordem denegada.*

(HC 409.179/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018.)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES E ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O Recorrente foi preso em flagrante, no dia 17/05/2018, e denunciado como incurso no art. 33, caput, e art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e 12 da Lei n.º 10.826/2003, porque encontrado na posse de 21g (vinte e um) gramas de cocaína e 143g (cento e quarenta e três) gramas de maconha, 1 (um) frasco contendo substância semelhante à maconha, com peso aproximado de 41g (quarenta e um) gramas, um revólver calibre .38, Marca Taurus, com numeração raspada, e 4 munições calibre .38, das quais 2 intactas e 2 (duas) deflagradas, 1 caderneta com anotações do tráfico e certa quantia em dinheiro, parte dela (R\$ 880,00) em notas de R\$ 20,00 aparentemente falsas.*

*2. A prisão preventiva encontra fundamento na gravidade concreta das condutas delitivas, demonstrada pela apreensão de arma e razoável quantidade de drogas, circunstância que indica a perniciosidade social da ação, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.*

*3. Perfeitamente aplicável na espécie o entendimento de que: "Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na significativa quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas, além de material belicoso (armas e munições)" (HC 403.190/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 18/09/2017).*

*4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.*

*5. Recurso desprovido. Prejudicado o pedido de tutela provisória.*

*(RHC 104.366/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 04/12/2018.)*

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

*[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*

*3. Recurso em habeas corpus improvido.*

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

*PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*

*2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.*

*3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.*

*4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016.)*

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

*3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

[...]

*6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

*7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

*Habeas corpus não conhecido.*

(HC 393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017.)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0234019-0

**HC 468.452 / MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010392020188120025 10392020188120025 14087827420188120000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : CHRYSTIAN ANDRADE NUNES  
ADVOGADO : CHRYSTIAN ANDRADE NUNES - MS017428  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : ANDERSON PEREIRA CARDOZO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.